PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 16/2026 – ISF

Processo Administrativo nº 35/2026-CMM

Dispensa de Licitação nº 17/2026 - CMM

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de decoração alusivos aos eventos "Outubro Rosa", "Novembro Azul", "Natal 2026" e "Dia Internacional da Mulher 2027", no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO EM EVENTOS INSTITUCIONAIS. VALOR ESTIMADO DE R$ 65.000,00. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL ATUALIZADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 12.807/2025. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 01/2026. DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA DO AVISO DE DISPENSA EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL PELO PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS. NECESSIDADE DE JUNTADA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO, DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA E DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. **PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO,** OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PARECER.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), instaurado pela Câmara Municipal de Marabá para contratação de empresa para prestação de serviços de decoração alusivos aos eventos "Outubro Rosa", "Novembro Azul", "Natal 2026" e "Dia Internacional da Mulher 2027", visando atender às demandas institucionais do Poder Legislativo, principalmente no tocante ao fortalecimento do

vínculo com a sociedade, a partir de ações de conscientização, valorização da cidadania e integração comunitária, bem como pela necessidade de criar um ambiente institucional de apoio, engajamento e sensibilidade às causas sociais e culturais de grande relevância, conforme justificativa e especificações constantes do Documento de Formalização de Demanda.

O valor estimado da contratação, segundo o Documento de Formalização de Demanda (DFD), é de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), montante inferior ao limite estabelecido para dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando o Decreto Federal nº 12.807/2025, que atualizou o teto para R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

a) Documento de formalização da demanda – DFD e Anexos I, II, III e IV (fls. 02/24);
b) Autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da CMM (fl. 25);
c) Justificativa para dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos (MAPA DE RISCOS) (fls. 26/27);
d) Relatório de Pesquisa de Preços, solicitações de orçamento e proposta (fls. 28/44);
e) Termo de Referência (fls. 45/57);
f) Relatório de previsão de crédito orçamentário (fl. 58);
g) Memorando n° 43/2026-CPL solicitando emissão de parecer jurídico (fls. 59).

O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos exigidos pelo artigo 53, §4°, da Lei n° 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem por finalidade prestar assessoramento jurídico à Autoridade administrativa quanto ao controle prévio de legalidade do processo de contratação direta, nos termos do artigo 53, §4°, da Lei n° 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> (...)
>
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Dessa forma, o presente parecer jurídico visa realizar o controle prévio de legalidade da contratação direta, restringindo-se ao exame jurídico do processo, não abrangendo aspectos técnicos e extrajudiciais, artísticos ou de conveniência administrativa, os quais competem aos setores competentes.

Outrossim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor administrativo competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do Departamento Jurídico da CMM exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, é importante ressaltar que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pelo Departamento Jurídico da CMM.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Designação de agentes públicos

Da análise dos autos, verifica-se que no ato de autorização de abertura do processo administrativo (fls. 25), a Autoridade máxima do órgão designou os **servidores responsáveis pela fase de planejamento da contratação direta**, quais sejam, os servidores Edivan de Jesus dos Santos e Márcio Antônio Rodrigues dos Reis.

No mesmo documento, foi designado o **agente de contratação** (Délio Sampaio Azeredo), a **equipe de apoio** (Andrea Ajemy Kawashima de Oliveira), e o servidor ***responsável pela condução dos procedimentos relativos à contratação*** (André das Virgens Pereira).

Dessa forma, observa-se que no caso dos autos foi cumprido o **princípio da segregação de funções**, pois o agente de contratação e sua equipe de apoio não são os mesmos agentes públicos designados para compor a equipe de planejamento da contratação direta.

No que toca aos **fiscais e gestores do futuro contrato, não se localizou nos autos a respectiva designação**, conforme exige o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual **se recomenda a adoção das providências cabíveis até a contratação**, com base no §3° do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021 e na forma disciplinada nos artigos 12 a 16 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026,

observando-se, ainda, o princípio da segregação de funções (artigo 7°, §1°, da Lei n° 14.133/21).

2. Do Regime Jurídico das Contratações Diretas sob a égide da Nova Lei de Licitações – Lei n° 14.133/2021.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece para a Administração Pública a regra da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;" (**grifou-se**).

Da leitura do dispositivo constitucional supratranscrito, verifica-se que o constituinte delegou ao legislador ordinário a fixação das hipóteses excludentes da regra da licitação.

Nesse sentido, a Lei n° 14.133/2021 regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, instituindo normas gerais de licitações e contratos, bem como estabelecendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

Nesse diapasão, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

> Art. 75. **É dispensável a licitação**:
>
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
>
> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**" (**grifou-se**).

A hipótese legal em referência no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, refere-se à contratação direta em razão do baixo valor a ser despendido, ou seja, a Administração está dispensada de adotar o procedimento licitatório nos casos em que os custos econômicos da licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

É importante destacar que a ausência de licitação não exime a Administração Pública de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

Assim, o processo que consubstancia a contratação direta por dispensa de licitação deve estar devidamente instruído com os documentos obrigatórios e a demonstração da efetiva incidência de uma das hipóteses do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021.

3. Dos requisitos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, II, da Lei n° 14.133/2021)

Em princípio, embora o baixo valor da contratação afaste a necessidade de realização de procedimento licitatório, tal como autorizado pela Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, deve observar pressupostos materiais e formais mínimos, de modo a garantir a legalidade, a transparência e a eficiência da contratação administrativa.

Nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores ao limite estabelecido para compras e serviços que não sejam de engenharia, senão vejamos:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> (...)
> II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Cumpre destacar que os valores originalmente previstos na Lei nº 14.133/2021 foram atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, encontrando-se atualmente fixado, para a hipótese do artigo 75, inciso II, o limite de **R$ 65.492,11**.

No caso em análise, conforme consta no Documento de Formalização de Demanda (DFD), o valor estimado da contratação é de **R$ 65.000,00**, montante inferior ao limite estabelecido para dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 12.807/2025, considerando o atual teto (R$ 65.492,11).

Assim, considerando o objeto a ser contratado e o valor da contratação, verifica-se ser hipótese suscetível de contratação direta, por dispensa em razão do valor, que se enquadra no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

Nesse sentido, vejamos recente tese firmada pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, quando da análise de caso similar ao sob exame:

AÇÃO POPULAR – LICITAÇÃO – DISPENSA DE **LICITAÇÃO COM VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL – INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO** – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA – REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME Trata-se de Remessa Necessária Cível da sentença proferida em Ação Popular ajuizada contra o Município de Corumbá-MS, o então prefeito, outro servidor municipal e empresa contratada, com o objetivo de anular contratação direta para **serviços de decoração natalina e evento religioso, supostamente realizada em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021. O autor alegou ilegalidade na contratação por dispensa de licitação, sob o fundamento de que o valor do contrato (R$ 109.756,66) ultrapassaria o limite previsto no art. 75, I, da referida lei.** Pleiteou a nulidade do ato administrativo, além da condenação dos requeridos em perdas e danos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se houve ilegalidade e lesividade ao patrimônio público na contratação direta com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da atualização dos valores permitidos por decreto regulamentar. III. RAZÕES DE DECIDIR A ação popular exige prova da ilegalidade e da lesividade do ato administrativo impugnado (art. 5º, LXXIII, CF/1988 e art. 1º da Lei nº 4.717/1965), sendo ônus do autor tal demonstração, conforme art. 373, I, do CPC. No caso concreto, embora a contratação tenha sido realizada por valor superior a R$ 100.000,00, o Decreto Federal nº 11.317/2022 atualizou o teto para R$ 114.416,65, legitimando a dispensa de licitação nos termos do art. 75, I, da nova Lei de Licitações. **Não restou comprovada qualquer lesão ao erário nem violação aos princípios da moralidade e legalidade administrativas. A contratação atendeu ao limite legal vigente e decorreu de decisão discricionária do gestor, dentro da margem legal conferida.** Jurisprudência recente reconhece que, ausente demonstração inequívoca de prejuízo ao patrimônio público, não se justifica a procedência de ação popular apenas com base em interpretações subjetivas sobre a conveniência do ato administrativo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A contratação direta com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 é válida quando observados os limites atualizados por norma regulamentar, inexistindo ilegalidade ou lesão ao erário se ausentes provas robustas em sentido contrário.** A ação popular exige prova simultânea da ilegalidade e da lesividade do ato impugnado, sendo ônus do autor demonstrar concretamente o dano ao patrimônio público, não se prestando o instituto à mera sindicância de

conveniência administrativa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIII; CPC, art. 373, I; Lei nº 4.717/1965, arts. 1º e 2º; Lei nº 14.133/2021, art. 75, I; Decreto nº 11.317/2022. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1033585-27.2024.8.26.0053, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. 27/06/2025; TJSP, APL 1003701-97.2023.8.26.0081, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 30/05/2025 (TJMS. Remessa Necessária Cível n. 0800682-48.2024.8.12.0008, Corumbá, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. José Eduardo Neder Meneghelli, j: 30/07/2025, p: 31/07/2025) (**grifou-se**).

Por outro lado, deve-se observar que, no caso da dispensa consubstanciada no inciso II do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 (dispensa em razão do baixo valor), devem ser observadas as normas constantes do §1° do referido dispositivo legal:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
>
> I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
>
> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade."

Da leitura atenta do dispositivo, para que haja a regularidade do limite de gasto no caso de dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021), a Administração Pública deve atender aos critérios dispostos no §1° do referido dispositivo legal, quais sejam: a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, b) o somatório da despesa

realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, no caso de dispensa de licitação em razão do baixo valor, deve a Comissão se certificar de que o somatório do que for despendido no exercício financeiro com objetos da mesma natureza não ultrapasse o limite de valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021, isto é, **R$ 65.492,11**.

Ademais, o §3° do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 determina que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II do *caput* do artigo 75) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Igualmente, o §4° do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 estabelece que as contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo (dispensa em razão do valor) serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por fim, considerando que o valor estimado da contratação se encontra dentro do limite legal estabelecido para a dispensa em razão do valor, mostra-se juridicamente possível a adoção da contratação direta com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as demais exigências legais aplicáveis ao caso.

4. Dos documentos necessários para formalização do processo de contratação direta (dispensa em razão do valor)

O artigo 72 da Lei n° 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos que devem ser observados na realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos,** termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
>
> V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
>
> VI - **razão da escolha do contratado**;
>
> VII - **justificativa de preço**;
>
> VIII - **autorização da autoridade competente**.
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser **divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**." (**grifou-se**).

Igualmente, o art. 84, incisos I a IX, da recente Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, estabelece os documentos essenciais do procedimento de contratação direta no âmbito da Câmara Municipal de Marabá:

> Art. 84. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos**, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**;

III - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

IV - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

V - **razão de escolha do contratado**;

VI - **justificativa de preço**, se for o caso;

VII - **pareceres técnicos, se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VIII - **parecer jurídico**;

IX - **autorização da autoridade** competente.

§ 1° Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o parágrafo único do art. 74 desta Resolução, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2° O ato que autoriza a contratação direta deverá ser **divulgado em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento**. (**grifou-se**).

Das disposições contidas no inciso I do artigo supratranscrito, verifica-se que apenas o DFD é obrigatório, sendo os demais "se for o caso", dispensáveis.

4.1 Do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR) e da dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Análise de Riscos (Mapa de Riscos)

Pois bem, o **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** é o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei n° 14.133/2021.

O DFD constitui o instrumento que inaugura a fase interna da contratação pública, sendo obrigatório nos processos de contratação direta, conforme dispõe o artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e artigo 84, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

No caso em análise, verifica-se que foi elaborado o Documento de Formalização de Demanda (DFD) pelo setor requisitante (Departamento Cerimonial), evidenciando a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços de decoração alusivos aos eventos "Outubro Rosa 2026", "Novembro Azul 2026", "Natal 2026" e "Dia Internacional da Mulher 2027", visando atender às demandas institucionais da Câmara Municipal de Marabá, conforme consta às fls. 02/03 dos autos.

Consta do DFD a identificação da demanda, a justificativa da necessidade da contratação, a descrição da contratação e a estimativa preliminar do valor.

Por sua vez, foi juntada aos autos **justificativa para dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da análise de riscos (Mapa de Riscos)**, sob o fundamento de que os serviços são de pequena envergadura e de baixa complexidade técnica, que não evidenciam riscos consideráveis para o órgão.

Com efeito, a **Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026**, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, **estabelece que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultativa nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021**, conforme dispõe o artigo 41, inciso I, da referida Resolução.

Da mesma forma, **o artigo 83 da Resolução nº 01/2026 prevê que a elaboração do mapa de riscos é dispensável nos processos de contratação**

direta quando a natureza do objeto não evidenciar riscos consideráveis para a Administração, desde que haja justificativa nos autos.

Diante disso, verifica-se que a instrução processual atende, em linhas gerais, às exigências estabelecidas no artigo 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 41, inciso I, e 83 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, não havendo óbice jurídico quanto à dispensa do ETP e da análise de riscos no presente caso.

No que se refere ao **Termo de Referência**, verifica-se que o documento foi juntado aos autos às fls. 45/57, contemplando, em linhas gerais, os elementos previstos no artigo 6º, inciso XXIII, alíneas "a" a "j", da Lei nº 14.133/2021, especialmente a definição do objeto e dos quantitativos, a fundamentação da contratação, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão e fiscalização contratual, os critérios de medição e pagamento, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, a estimativa do valor da contratação e a adequação orçamentária.

A exigência de Termo de Referência no procedimento de contratação direta também encontra respaldo no **artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, e no **artigo 84, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026**, dispositivos que incluem o referido instrumento entre os documentos destinados à adequada instrução do processo em apreço.

No caso concreto, o TR individualiza os serviços relativos aos eventos **Outubro Rosa 2026, Novembro Azul 2026, Natal 2026 e Dia Internacional da Mulher 2027**, especifica os elementos decorativos e as condições de execução, fixa o período contratual e os prazos correspondentes a cada evento, disciplina as obrigações das partes, a fiscalização, o pagamento e os critérios de seleção da proposta.

Desse modo, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que o DFD, a justificativa para a não elaboração do ETP e do Mapa de Riscos e o Termo de Referência atendem, em linhas gerais, ao artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao artigo 6º, inciso XXIII, alíneas "a" a "j", da mesma Lei, e aos artigos 41, inciso I, 83 e 84, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, não se identificando, quanto a este tópico, impedimento jurídico ao prosseguimento da contratação.

4.2 Estimativa de despesa e justificativa de preço

O artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021, e o artigo 84, incisos II e VI, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 exigem que o processo de contratação direta seja instruído com a estimativa da despesa e a justificativa de preço.

Para a contratação de serviços em geral, o artigo 23, §1º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021 admite, entre os parâmetros de aferição do valor estimado, a utilização de sistemas oficiais de governo e a pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores. No mesmo sentido, o artigo 58, incisos I e IV, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 prevê esses parâmetros para a pesquisa de preços.

No caso em análise, consta dos autos Relatório de Pesquisa de Preços às fls. 28/34, no qual foram adotados dois parâmetros: pesquisa em sistemas oficiais de governo e pesquisa direta com fornecedores. Quanto a esta última, foram encaminhadas solicitações de cotação a quatro empresas, com posterior reiteração, tendo somente a empresa Happy Decor apresentado proposta, no valor global de R$ 65.000,00.

Diante da ausência de outras propostas, a Administração utilizou pesquisa em Banco de Preços para aferir a compatibilidade do orçamento apresentado. A pesquisa resultou nos valores referenciais de R$ 5.239,26 para o Outubro Rosa, R$ 5.028,23 para o Novembro Azul, R$ 54.535,81 para o Natal e R$ 6.870,00 para o Dia Internacional da Mulher, totalizando R$ 71.673,31, apurados mediante a mediana dos preços obtidos.

O método adotado encontra amparo no artigo 59 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, que admite a utilização da mediana para obtenção do preço estimado. Ademais, o §5º do mesmo artigo permite, excepcionalmente e mediante justificativa, a determinação do preço estimado com base em menos de três preços.

Assim, considerando que a proposta da Happy Decor, no valor de R$ 65.000,00, é inferior ao valor global referencial de R$ 71.673,31 apurado na pesquisa, verifica-se, sob o aspecto jurídico-formal, que o preço ofertado se mostra compatível com o parâmetro de mercado adotado pela Administração, atendendo, em linhas gerais, ao artigo 72, incisos II e VII, e ao artigo 23, §1º, incisos I e IV, da Lei nº

14.133/2021, bem como aos artigos 58, incisos I e IV, e 59 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

4.3 Parecer jurídico e parecer técnico

Nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei n° 14.133/21, e artigo 84, inciso VIII, da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026, na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, exige-se a juntada de pareceres jurídicos e técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O memorando anexado à fl. 59 dos autos solicita ao Departamento Jurídico da CMM a emissão do competente parecer jurídico relativo à presente contratação direta.

Por sua vez, a exigência de elaboração de parecer técnico deve ser analisada caso a caso, não sendo imprescindível em toda e qualquer contratação direta. Portanto, ficará a critério da equipe de planejamento da contratação avaliar a necessidade ou não de elaboração de parecer técnico, a depender do caso.

4.4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Nos termos do **artigo 150 da Lei nº 14.133/2021**, a realização de despesas decorrentes de contratação administrativa depende da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para suportar os encargos decorrentes da contratação, em observância ao princípio do planejamento e da responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos.

No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, a fase preparatória da contratação também deve observar as disposições constantes da **Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026**, a qual estabelece, em seu **artigo 84, inciso III**, que a instrução do processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação deve conter a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso em exame, verifica-se que foi juntado aos autos o **Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário** à fl. 58 dos autos.

Conforme consignado no referido documento, o Departamento Financeiro informou a existência de crédito orçamentário para atender às despesas decorrentes do Processo Administrativo nº 35/2026-CMM. Consignou-se, ainda, que a despesa será suportada, no exercício financeiro de 2026, pela seguinte dotação: - **01.031.0003.2.001.3.3.90.39.00 — Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica**.

Dessa forma, verifica-se que a contratação pretendida encontra respaldo na disponibilidade de crédito orçamentário regularmente indicado nos autos, atendendo às exigências estabelecidas nos **artigos 150 e 72, inciso IV, ambos da Lei nº 14.133/2021** e no **artigo 84, inciso III, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026**, não se identificando, sob esse aspecto, óbice jurídico à continuidade do procedimento de contratação direta.

4.5 Razão da escolha do contratado

O inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como o inciso V do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, estabelecem que o processo de contratação direta deve conter documento específico que demonstre **a razão da escolha do contratado**, evidenciando os critérios objetivos que levaram à seleção do fornecedor.

Tal exigência constitui elemento essencial de controle da legalidade das contratações diretas, uma vez que, embora dispensado o procedimento licitatório, permanece o dever da Administração de demonstrar que a escolha do contratado observou parâmetros de **vantajosidade, adequação técnica e atendimento ao interesse público**.

Nesse contexto, a justificativa da escolha do contratado deve indicar, de forma clara e fundamentada, que a empresa selecionada apresentou proposta compatível com os valores de mercado apurados na pesquisa de preços, além de possuir condições técnicas e operacionais para executar satisfatoriamente o objeto da contratação.

Todavia, até o presente momento da análise jurídica, não se identifica nos autos documento formal que explicite as razões da escolha do futuro contratado, nos termos exigidos pela legislação.

Dessa forma, **recomenda-se que, antes da formalização da contratação, seja juntado aos autos documento próprio que explicite a razão da escolha do fornecedor a ser contratado**, demonstrando a compatibilidade da proposta apresentada com o preço estimado e com as condições estabelecidas no Termo de Referência, em observância ao artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 84, inciso V, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

4.6 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, bem como o artigo 84, inciso IV, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, estabelecem que o processo de contratação direta deve ser instruído com **a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à execução do objeto contratado**.

Tal exigência decorre do dever da Administração Pública de assegurar que o futuro contratado possui capacidade jurídica, regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, qualificação técnica e idoneidade econômico-financeira suficientes para cumprir as obrigações assumidas, mesmo nas hipóteses em que a licitação é dispensada.

Com efeito, nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação do contratado compreende, em regra, a verificação dos seguintes requisitos:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> I - jurídica;
> II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

A apresentação desses documentos constitui condição indispensável para a formalização da contratação administrativa, pois permite à Administração aferir se o fornecedor possui capacidade mínima para executar o objeto contratado com segurança jurídica e eficiência.

No caso em análise, **não se localizam nos autos, até o presente momento, os documentos comprobatórios de habilitação e qualificação do futuro contratado**.

Assim, recomenda-se que, antes da celebração do contrato, sejam juntados aos autos os documentos de habilitação e qualificação mínima do fornecedor selecionado, em conformidade com os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como com o artigo 84, inciso IV, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, a fim de assegurar a regularidade jurídica da contratação pretendida.

4.7 Minuta do contrato

Nos termos do **artigo 72 da Lei nº 14.133/2021**, o processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os elementos mínimos necessários à caracterização da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação. No mesmo sentido, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, a **Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026** estabelece, em seu **artigo 84, as exigências aplicáveis ao procedimento de contratação direta.**

Analisando a normativa de regência, verifica-se que **nem o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, nem o artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 exigem a elaboração de minuta de edital**, porquanto a referida minuta constitui instrumento típico dos procedimentos licitatórios, destinado à convocação de interessados para participação em certame competitivo.

Assim, tratando-se de **contratação direta por dispensa de licitação**, não há obrigação legal de elaboração de minuta de edital na fase preparatória.

4.8 Autorização da autoridade competente

É importante destacar que, ao final do processo de contratação direta, será necessário anexar aos autos documento de **autorização expressa subscrita pela Autoridade máxima do órgão, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de Marabá, autorizando a contratação e a respectiva realização da despesa**, conforme exige o artigo 72, inciso VIII, da Lei n° 14.133/2021 e artigo 84, inciso IX, da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026.

4.9 Da publicidade e divulgação do contrato no PNCP

O parágrafo único do artigo 72 da Lei n° 14.133/2021 e o §2° do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026 exigem que o **ato que autoriza a contratação direta** ou o **extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**, o que também deverá ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme prescrevem os artigos 37 da CF/1988 e 5° da Lei n° 14.133/2021. Especificamente em relação à contratação direta é necessária, ainda, a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

5. Da Dispensa Eletrônica

No caso específico da contratação direta por dispensa de licitação, o artigo 98, *caput* e inciso II, da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026 preceitua que a Câmara Municipal **poderá** adotar a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas

hipóteses de contratação direta com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

6. Da preferência de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 03 dias úteis

Nos termos do artigo 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação fundamentadas nos incisos I e II do mesmo artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.** No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o *caput* do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 estabelece, como regra, a publicação do aviso de dispensa, observadas as disposições específicas dos artigos 85 e 86 da mesma Resolução.

Por sua vez, o artigo 85, §2º, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 excepciona essa regra ao **facultar a publicação do aviso quando o valor estimado da contratação não ultrapassar 40% (quarenta por cento) do limite previsto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

No presente caso, considerando que o valor estimado da contratação é de R$ 65.000,00, verifica-se que ele ultrapassa o limite correspondente a 40% do valor atualizado previsto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não incide a faculdade prevista no artigo 85, §2º, da Resolução nº 01/2026. Assim, **deverá a Administração publicar o aviso de dispensa em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a possibilidade de apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados, em observância ao artigo 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e aos artigos 84, 85 e 86 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.**

7. Da observância das disposições da Lei Complementar nº 123/2006

Por fim, deve-se observar que, nos termos do artigo 49, inciso IV, da LC n° 123/06, nas dispensas de licitação a contratação deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, quando o valor da contratação for de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo se a contratação exclusiva de ME ou EPP não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme prescrevem os incisos II e III do artigo 49 da LC n° 123/2006.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considera-se regular a presente instrução processual de contratação direta com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, razão pela qual **opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente processo de contratação direta, por meio da Dispensa de Licitação nº 17/2026 (Processo Administrativo nº 35/2026-CMM), sem prejuízo da observância do teto legal e das recomendações feitas ao longo do presente parecer**.

Marabá-PA, 01 de setembro de 2026.

IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290

Assinado de forma digital por IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290
Dados: 2026.09.01 10:31:30 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA n° 31.464

Andrea Akemy Kawashima de Oliveira: 01554558263

Assinado digitalmente por Andrea Akemy Kawashima de Oliveira:01554558263
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=14592578000199, OU=AC SyngularID Multipla, CN=Andrea Akemy Kawashima de Oliveira:01554558263
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.09.15 12:52:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1